



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0002379-60.2014.5.02.0027 – 18ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS,
APART HOTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E

REGIÃO

RECORRIDO: SOTEROPOLITANO RESTAURANTE & BAR LTDA.
ORIGEM: 27ª VARA DE TRABALHO DA CIDADE DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 115/7, que julgou improcedente a reclamação trabalhista aforada, dela recorre, ordinariamente, o sindicato reclamante, nas razões de fls. 119/24v, visando a condenação da reclamada a efetuar e comprovar os recolhimentos do FGTS dos substituídos, além de vindicar honorários advocatícios e a concessão da gratuidade processual. Pede o provimento. Junta comprovante de recolhimento das custas processuais, fl. 125.

Contrarrazões oferecidas, fls. 128/30, fazendo anexar documentos, fls. 130v/4.

É o relatório.

VOTO

I – Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso interposto.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procurador regularmente habilitado nos autos, são igualmente conhecidas, inclusive, quanto aos documentos de fls. 130v.4, porque se referem ao objeto de interesse da lide, qual seja, o recolhimento do FGTS em atraso, providenciado em parcelas no curso da lide, pelo que não se vislumbra óbice à sua juntada nessa fase procedimental.

II – Fundamentos

Sem desprimor para o entendimento perfilhado pela d. magistrada sentenciante, o sindicato-reclamante ficou desobrigado da produção de provas quanto aos fatos mourejados na peça de ingresso, eis que incontroversos nos autos, ante a confissão da reclamada, em defesa, no sentido de que efetivamente deixou de proceder os depósitos nas contas vinculadas de seus empregados, em virtude de passar por dificuldades financeiras.

O fato relativo a ausência de depósitos indica direito individual homogêneo, sendo curial observar que desde o cancelamento da Súmula 310 do C. TST, tem-se adotado o entendimento pacífico de que não é necessária a juntada de rol dos substituídos, relegando-se à fase de execução a individualização das circunstâncias comuns aos interessados.

A par disso, o artigo 25 da Lei 8.036/90 autoriza expressamente o uso do remédio jurídico eleito, através do que qual o sindicato de classe atua em nome dos substitutos processuais, na busca dos depósitos do FGTS inadimplidos.

E, a informação patronal de que ingressou com pedido de parcelamento do débito perante a Caixa Econômica Federal, ainda que evidencie uma intenção de sanear o problema, não elide o objeto da presente ação, seja porque a dívida é bem anterior ao requerimento da ré, seja porque o mero interesse não implica na total e plena quitação dos valores devidos.

De mais a mais, o cumprimento espontâneo e extrajudicial de parcela da obrigação vindicada na lide, pela via administrativa, não exime o empregador do ônus a que deu causa, nada obstante seja possível comprovar a quitação e/ou abatimento da dívida em sede de execução.

Resta confirmada, portanto, a não observância da obrigação imposta pela Lei n. 8.036/90, devendo a reclamada providenciar o recolhimento e comprovação dos valores não adimplidos na conta vinculada dos trabalhadores substituídos, referentes ao lapso contratual, observada a data de ingresso e desligamento de cada obreiro, bem como seus salários incontroversos pagos em folha, admitida a dedução dos valores quitados espontaneamente pela ré, sob pena de enriquecimento sem causa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0002379-60.2014.5.02.0027 – 18ª TURMA 3
beneficiários dos depósitos.

Provejo.

Dos honorários advocatícios

Consoante o disposto na Súmula 219, III, do C. TST. são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato de classe atua como substituto processual, como na espécie.

Arbitro, pois, a verba honorária advocatícia no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Provejo.

Da justiça gratuita

O sindicato de classe não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, tampouco da Lei 1.060/50, visto tratar-se de pessoa jurídica capaz de arcar com eventual condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

O artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à sucumbência trabalhista, por haver disciplina legal própria nessa seara, sendo curial observar que o sindicato autor obteve ganho de causa em grau de recurso, pelo que terá direito ao reembolso dos valores recolhidos a título de custas processuais.

Desprovejo.

III – SÚMULA DO VOTO

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** do recurso interposto e das contra-razões oferecidas; e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para, reformando a r. sentença de piso, **julgar PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista aforada, condenando a reclamada, SOTEROPOLITANO RESTAURANTE & BAR LTDA., a efetuar o recolhimento, na conta vinculada, do percentual de 8% sobre os salários,

destinado ao fundo de garantia por tempo de serviço na conta vinculada dos substituídos, ora representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO E SIMILARES, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator. Correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, estes incidentes sobre o capital atualizado, conforme jurisprudência estampada no magistério da Súmula 200 do C. TST, aquela a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços segundo o critério definido pelo magistério da Súmula 381 do C. TST. Inexiste parcela devida a título de previdência e imposto de renda, devido a natureza indenizatória da verba reconhecida em juízo. Custas processuais reversas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, pela reclamada, devendo esta providenciar o recolhimento da diferença de R\$ 10,00, bem como reembolsar a autora quanto ao recolhimento de fl. 125. Honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (20% sobre o valor da condenação), em prol do sindicato de classe.

WALDIR DOS SANTOS FERRO
Relator

RT